

Nº do processo 6012711-55.2026.4.06.3803
Classe da ação:  Ação Civil Pública (Vara Cível)
Competência  Cível
Data de autuação: 15/07/2026 14:25:28
Situação  MOVIMENTO
Órgão Julgador:  Juízo Titular da 04ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia
Juiz(a):  GUSTAVO SORATTO ULIANO

Assuntos

Código	Descrição	Principal
022003	Indenização por dano moral, Responsabilidade civil, DIREITO CIVIL	Sim

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (26.989.715/0050-90) - Entidade	 UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (26.994.558/0001-23) - Entidade
CLEBER EUSTAQUIO NEVES PR605	

Informações Adicionais

Chave Processo: 147292301326	Valor da Causa: R\$ 500.000.000,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)
Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Requerida
Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não	Grande devedor: Não
Opção por Juízo 100% Digital: Não	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Pessoa com deficiência: Não	Pessoa enquadrada na Lei 14.289: Não	Petição Urgente: Não
Possui bem associado: Não	Reconvenção: Não	Vista Ministério Público: Não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA _____ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República infrafirmado, no uso de suas atribuições institucionais, na forma dos arts. 127 e 129 da Constituição da República, da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em face da

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, a ser citada na pessoa do Procurador - Seccional, com endereço na Av. João Pessoa, nº 778, Bairro Martins, Uberlândia/MG, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DA CONTROVÉRSIA E DE SUA RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL

A presente Ação Civil Pública tem por objeto o controle jurisdicional da legalidade e da constitucionalidade da política pública formulada pela União Federal, por intermédio do **Conselho Nacional de Política Energética – CNPE**, que culminou na alteração compulsória da composição da gasolina comercializada em todo o território nacional, mediante a elevação do percentual obrigatório de etanol anidro de **30% (E30) para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

32% (E32).

A demanda é proposta exclusivamente em face da **União Federal**, porquanto a medida impugnada decorre de deliberação emanada do **Conselho Nacional de Política Energética – CNPE**, órgão colegiado integrante da estrutura da União, instituído pela Lei nº 9.478/97, presidido pelo **Ministro de Estado de Minas e Energia** e responsável pela formulação das diretrizes da política energética nacional.

Importa desde logo esclarecer que não **constitui objeto da presente ação a impugnação da política nacional de biocombustíveis**, tampouco se pretende questionar a importância estratégica do etanol para a matriz energética brasileira, sua relevância ambiental, econômica ou sua contribuição para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a segurança energética nacional.

Também não se busca substituir o administrador público na formulação das políticas energéticas do Estado brasileiro.

A controvérsia submetida ao Poder Judiciário possui natureza distinta e estritamente constitucional.

Discute-se se a União Federal, antes de impor compulsoriamente a milhões de consumidores brasileiros a utilização de combustível com composição diversa daquela considerada pelos fabricantes no desenvolvimento de grande parcela da frota nacional, observou os deveres constitucionais e legais de motivação técnica qualificada, transparência administrativa, publicidade dos estudos científicos, análise de impacto regulatório, impacto ambiental, proteção do consumidor, segurança dos produtos colocados no mercado, prevenção, precaução e fundamentação suficiente para justificar a alteração normativa.

A controvérsia igualmente não decorre de mera divergência acadêmica ou de simples discordância quanto às vantagens energéticas da ampliação do uso do etanol.

A elevação compulsória do teor de etanol anidro na gasolina representa intervenção estatal direta sobre produto essencial à vida econômica e social do País.

O combustível automotivo constitui insumo indispensável à mobilidade urbana, ao transporte coletivo, ao transporte de cargas, às atividades agrícolas, ao funcionamento dos serviços públicos essenciais e ao exercício de inúmeras atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

econômicas. Assim, qualquer alteração obrigatória em sua composição repercute imediatamente sobre praticamente toda a coletividade.

A política pública impugnada produz efeitos simultâneos sobre milhões de consumidores, empresas, transportadores, motociclistas, produtores rurais, profissionais autônomos e pessoas jurídicas que dependem diariamente da utilização de veículos automotores movidos a gasolina ou *flex fuel*.

Trata-se, portanto, de típica tutela de direitos difusos, envolvendo interesses transindividuais de enorme relevância econômica, social e jurídica.

Em razão dessa abrangência, decisões estatais dessa natureza submetem-se a rigorosos deveres constitucionais de motivação, publicidade, transparência, racionalidade técnica e demonstração científica suficiente.

O Estado brasileiro não pode impor compulsoriamente à coletividade a utilização de combustível com composição diversa daquela existente quando da fabricação de milhões de veículos sem demonstrar, de forma clara, objetiva, transparente e tecnicamente consistente, que a medida foi precedida de estudos suficientemente abrangentes para afastar riscos relevantes relacionados à durabilidade dos motores, à compatibilidade de materiais, ao aumento de custos de manutenção, à redução da vida útil de componentes mecânicos ou ao comprometimento da segurança veicular.

É certo que existem estudos e manifestações técnicas favoráveis à adoção da mistura E32, destacando seus potenciais benefícios energéticos, ambientais e econômicos.

Todavia, também existem estudos, manifestações de especialistas, engenheiros, pesquisadores, entidades representativas da indústria automobilística e profissionais da engenharia automotiva que apontam a necessidade de avaliações adicionais acerca da compatibilidade da nova mistura com determinados segmentos da frota nacional, especialmente quanto à durabilidade de componentes, corrosão, degradação de materiais, consumo específico, desempenho mecânico e necessidade de calibração eletrônica em veículos concebidos sob especificações técnicas distintas.

A presente ação não parte da premissa de que a mistura E32 seja, necessariamente, incompatível com toda a frota nacional, nem afirma, como fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

incontroverso, que sua utilização produzirá danos generalizados aos motores.

O que se demonstra é a existência de **fortes indícios técnicos de risco**, de controvérsia científica relevante e, sobretudo, a insuficiência da demonstração pública de que a política impugnada foi precedida de processo decisório compatível com os elevados padrões de motivação técnica exigidos pela Constituição da República.

Em matéria regulatória, **quanto maior a complexidade técnica da decisão administrativa, maior é o dever estatal de fundamentação científica.**

Da mesma forma, quanto maior o universo de pessoas potencialmente atingidas pelos efeitos da política pública, mais rigoroso deve ser o dever de transparência, publicidade, participação social e demonstração objetiva da adequação, necessidade e segurança da medida adotada.

É precisamente esse o núcleo da presente controvérsia.

A Constituição da República de 1988 conferiu à União competência para formular políticas públicas destinadas ao desenvolvimento do setor energético nacional, mas condicionou o exercício dessa competência ao respeito aos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da publicidade, da eficiência, da defesa do consumidor, da proteção ao patrimônio, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Consequentemente, a atividade regulatória do Estado não se encontra imune ao controle jurisdicional.

Ao contrário, **quanto maior o impacto econômico, ambiental, social e patrimonial da política pública, mais intenso deve ser o controle acerca da suficiência de sua motivação técnico-científica e da observância do devido processo regulatório.**

No caso concreto, a política pública questionada possui potencial para produzir reflexos diretos sobre praticamente toda a frota automotiva nacional, afetando milhões de consumidores e inúmeros setores da economia.

Por essa razão, o controle jurisdicional ora pretendido não importa substituição do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, nem representa oposição à política nacional de biocombustíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Busca-se, exclusivamente, verificar se a União Federal observou os parâmetros constitucionais que condicionam a validade de atos regulatórios de elevada repercussão coletiva, assegurando que a implementação compulsória da mistura E32 esteja efetivamente amparada por motivação técnica qualificada, estudos científicos transparentes, análise de impacto regulatório consistente e demonstração suficiente de sua segurança para a diversidade da frota brasileira.

2. DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA QUE ENSEJOU A PRESENTE DEMANDA

A presente demanda tem origem na **Notícia de Fato nº 1.22.003.000634/2026-67**, instaurada no âmbito do Ministério Público Federal com a finalidade de apurar a regularidade jurídica, técnica e administrativa da política pública destinada à elevação do percentual obrigatório de etanol anidro adicionado à gasolina automotiva comercializada em todo o território nacional, de **30% (E30) para 32% (E32)**.

A instauração do procedimento investigatório decorreu da ampla repercussão nacional da medida, da existência de manifestações técnicas conflitantes acerca de seus potenciais impactos sobre a frota automotiva brasileira e da evidente relevância coletiva da matéria, que envolve, simultaneamente, a tutela dos direitos dos consumidores, a segurança veicular, impactos ambientais, a política energética nacional, a atividade regulatória do Estado, a ordem econômica e a proteção do patrimônio de milhões de brasileiros.

Desde o início da apuração, constatou-se que a alteração compulsória da composição da gasolina não poderia ser tratada como mera decisão administrativa de efeitos restritos.

Ao contrário, trata-se de política pública apta a produzir reflexos imediatos sobre praticamente toda a frota nacional movida a gasolina ou *flex fuel*, alcançando milhões de consumidores, empresas transportadoras, produtores rurais, motociclistas, motoristas profissionais, transportadores autônomos, prestadores de serviços e pessoas jurídicas cujas atividades dependem, diariamente, da utilização de veículos automotores.

No curso da investigação extrajudicial, o Ministério Público Federal buscou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

identificar o órgão responsável pela formulação da medida.

Em resposta aos questionamentos formulados, a **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, por meio do **Ofício nº 454/2026/DG/ANP-RJ-e**, informou, expressamente, que os esclarecimentos solicitados extrapolavam sua esfera de atuação, afirmando competir ao **Ministério de Minas e Energia** a condução da matéria.

Posteriormente, confirmou-se que a deliberação acerca da elevação do percentual obrigatório de etanol anidro foi submetida ao **Conselho Nacional de Política Energética – CNPE**, órgão colegiado integrante da estrutura da União Federal, instituído pela Lei nº 9.478/97, incumbido da formulação das diretrizes da política energética nacional.

No curso da presente investigação, sobreveio fato novo de elevada relevância para a presente controvérsia.

É que em reunião realizada pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, na dia 14/07/2026, foi aprovada a elevação do percentual obrigatório de etanol anidro na gasolina automotiva de 30% (E30) para 32% (E32), consolidando administrativamente a política pública cuja validade é objeto da presente ação. Conforme amplamente divulgado pelos próprios órgãos governamentais, a **decisão foi fundamentada, em grande medida, nos estudos técnicos anteriormente realizados para subsidiar a implementação da mistura E30**, sob o argumento de que os ensaios contemplaram combustíveis contendo até 32% de etanol em razão da margem de tolerância de dois pontos percentuais prevista na especificação então vigente.

Todavia, esse fundamento passou a constituir um dos principais pontos de controvérsia técnica apurados pelo Ministério Público Federal. Os elementos reunidos durante a investigação indicam que os estudos utilizados para embasar a implementação da gasolina E30 tinham por finalidade avaliar o desempenho e a dirigibilidade dos veículos, considerando a margem de tolerância da especificação daquele combustível, não se destinando a validar, de forma específica, a adoção permanente da mistura E32 como novo padrão obrigatório nacional.

Além disso, não se evidencia que esses ensaios tenham compreendido avaliações conclusivas acerca da durabilidade de componentes, emissões, autonomia,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

compatibilidade com a diversidade tecnológica da frota brasileira ou do comportamento da mistura E32 como especificação obrigatória de uso contínuo. Soma-se a isso o fato de que a própria especificação da gasolina E32 admite combustíveis contendo até 34% de etanol, hipótese que igualmente não se demonstra ter sido objeto de validação técnica específica.

Restou evidenciado, portanto, que a medida impugnada não constitui ato regulatório autônomo da ANP, mas expressão da própria política pública energética formulada pela União Federal, razão pela qual esta figura, isoladamente, no polo passivo da presente demanda.

Historicamente, a gasolina automotiva brasileira sempre foi comercializada mediante mistura obrigatória de gasolina A com determinado percentual de etanol anidro, política pública que se consolidou como importante instrumento de fortalecimento da matriz energética nacional, de incentivo à produção de biocombustíveis e de redução da dependência de combustíveis fósseis.

Entretanto, a elevação compulsória desse percentual não representa simples alteração normativa abstrata.

A modificação da composição da gasolina interfere diretamente em suas propriedades físico-químicas, influenciando aspectos relacionados ao poder calorífico, ao comportamento durante a combustão, à higroscopicidade, à estabilidade do combustível, à compatibilidade com metais, elastômeros e materiais poliméricos, bem como à interação com os sistemas eletrônicos de gerenciamento dos motores.

Em consequência, a alteração repercute diretamente sobre veículos projetados, desenvolvidos e homologados sob parâmetros técnicos distintos daqueles decorrentes da nova composição do combustível.

Milhões de consumidores adquiriram seus veículos considerando a regulamentação vigente à época de sua fabricação e homologação, passando, posteriormente, a ser compelidos a utilizar combustível com características físico-químicas diversas daquelas originalmente consideradas pelos respectivos fabricantes.

Essa circunstância evidencia-se que a política pública impugnada ultrapassa os limites da política energética, irradiando efeitos sobre direitos patrimoniais, relações de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

consumo, segurança veicular e confiança legítima depositada pelos consumidores na estabilidade das especificações técnicas dos combustíveis disponibilizados no mercado.

No curso da investigação, constatou-se, ainda, que inexistente consenso técnico absoluto acerca da compatibilidade universal da mistura E32 com toda a frota automotiva atualmente em circulação no País.

Os documentos reunidos pelo Ministério Público Federal revelam a existência de relevante controvérsia técnico-científica, envolvendo especialistas em engenharia automotiva, combustíveis, ciência dos materiais e manutenção veicular, os quais apontam que o aumento da concentração de etanol pode exigir avaliações específicas quanto aos seus efeitos sobre determinados segmentos da frota nacional, especialmente veículos mais antigos, veículos importados e motores concebidos sob especificações técnicas anteriores.

Entre os aspectos que vêm sendo objeto de preocupação técnica destacam-se a possibilidade de maior absorção de umidade pelo combustível, intensificação de processos corrosivos, degradação de componentes metálicos e elastoméricos, desgaste prematuro de bombas de combustível, falhas em bicos injetores, aumento do consumo específico, redução da vida útil de componentes do sistema de ignição, dificuldades de partida em determinados motores, e eventual necessidade de recalibração eletrônica de sistemas de gerenciamento.

Essas manifestações não constituem opiniões isoladas nem demonstram, por si só, a incompatibilidade da mistura E32 com toda a frota nacional.

Revelam, contudo, a existência de controvérsia técnica suficientemente relevante para impor à Administração Pública um dever reforçado de motivação, transparência e demonstração científica quanto à segurança da política pública implementada.

Nesse contexto, assume especial relevância a posição institucional adotada pela própria **Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA**, entidade representativa das montadoras instaladas no País.

Embora tenha manifestado apoio ao fortalecimento da política nacional de biocombustíveis, a entidade condicionou a implementação da nova mistura à realização de testes complementares suficientemente abrangentes, aptos a assegurar a compatibilidade da nova composição da gasolina com a efetiva diversidade da frota brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

diversidade tecnológica da frota nacional, aos impactos de longo prazo e à compatibilidade da mistura E32 — inclusive nas concentrações máximas admitidas pela nova especificação — com os veículos efetivamente em circulação no País.

É precisamente essa insuficiência de fundamentação pública — e não a mera existência de divergência científica — que enseja a presente demanda.

Diante da implementação de política pública de alcance nacional, potencialmente capaz de produzir reflexos sobre milhões de consumidores e sobre parcela significativa da frota automotiva brasileira, impõe-se o controle jurisdicional da observância dos deveres constitucionais de motivação, publicidade, transparência, precaução, prevenção e proteção do consumidor, evitando que eventual insuficiência do processo decisório administrativo possa resultar em danos coletivos de difícil ou impossível reparação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRETENSÃO

3.1. Da competência constitucional da União para formular a política energética nacional, da atuação do CNPE e dos limites jurídicos ao exercício da atividade regulatória

A Constituição da República atribui à União Federal competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, as atividades relacionadas ao petróleo, ao gás natural e aos biocombustíveis, bem como para formular as políticas públicas destinadas à segurança energética nacional e ao adequado funcionamento do mercado de combustíveis.

No exercício dessa competência, compete ao **Conselho Nacional de Política Energética – CNPE**, órgão integrante da estrutura administrativa da União, instituído pela Lei nº 9.478/97 e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes destinadas ao setor energético nacional.

Entre suas atribuições legais encontram-se a definição das diretrizes da política energética, a promoção do aproveitamento racional dos recursos energéticos, a garantia da segurança do abastecimento nacional e a formulação de medidas estratégicas relacionadas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

matriz energética brasileira, inclusive aquelas relativas aos combustíveis automotivos.

Foi precisamente no exercício dessa competência institucional que o CNPE deliberou pela elevação do percentual obrigatório de etanol anidro na gasolina comercializada no país, passando de 30% (E30) para 32% (E32), medida que constitui objeto da presente ação civil pública.

A responsabilidade institucional pela decisão, portanto, pertence à União Federal, por intermédio do CNPE, não se tratando de ato regulatório originariamente concebido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Essa circunstância foi expressamente reconhecida pela própria Agência no curso da investigação conduzida pelo Ministério Público Federal. Por meio do Ofício nº 454/2026/DG/ANP-RJ-e, a ANP informou que os questionamentos formulados pelo Parquet "fogem ao escopo de atuação da ANP, se tratando de matéria cuja condução compete ao Ministério de Minas e Energia – MME".

A manifestação da autarquia confirma que sua atuação, no presente contexto, possui natureza eminentemente executiva, regulatória e fiscalizatória, destinada à implementação das diretrizes previamente estabelecidas pela União, não lhe competindo formular originariamente a política pública energética questionada.

A definição da política energética nacional, contudo, embora constitua atribuição constitucional legítima da União, não configura espaço de atuação administrativa imune ao controle jurisdicional.

Em um Estado Democrático de Direito, nenhuma competência estatal é exercida de forma ilimitada. Toda decisão administrativa encontra-se submetida aos princípios constitucionais da legalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, proteção da confiança legítima e, especialmente, à tutela dos direitos fundamentais.

Assim, a União não dispõe de liberdade administrativa irrestrita para modificar compulsoriamente as condições de utilização de bens essenciais pela coletividade sem demonstrar que a medida adotada está fundada em estudos técnicos adequados, avaliação dos impactos previsíveis e procedimento decisório transparente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

No caso concreto, a alteração da composição da gasolina comercializada em todo o território nacional não representa simples opção administrativa de reduzida repercussão.

Trata-se de medida com potencial impacto sobre milhões de consumidores, sobre veículos automotores de elevado valor econômico, sobre a cadeia nacional de transportes, sobre o setor industrial e sobre a própria segurança veicular.

Por essa razão, a legitimidade da política pública adotada pela União depende não apenas da existência de competência formal para sua formulação, mas também da observância de requisitos materiais de validade, especialmente a motivação técnica qualificada, a análise dos efeitos econômicos e sociais da medida, a proteção dos consumidores, a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução e a demonstração de que os riscos envolvidos foram adequadamente avaliados.

O controle jurisdicional buscado nesta ação civil pública, portanto, não pretende substituir o mérito administrativo da política energética nacional, mas verificar se a União Federal, ao exercer competência de tamanha relevância e abrangência, observou os parâmetros constitucionais que condicionam a validade de suas decisões.

3.2. Do dever constitucional de motivação qualificada dos atos técnico-regulatórios e da necessidade de Análise de Impacto Regulatório adequada e transparente

A Constituição da República superou definitivamente o modelo administrativo segundo o qual determinados atos discricionários praticados pelo Poder Público estariam submetidos apenas a controle formal de legalidade, sem possibilidade de exame quanto à racionalidade, adequação e suficiência de seus fundamentos.

No moderno Direito Administrativo brasileiro, toda decisão estatal deve ser adequadamente motivada, mediante exposição clara, racional, coerente e compatível com os elementos técnicos e científicos disponíveis.

A motivação administrativa deixou, assim, de representar mero requisito formal de validade do ato, passando a constituir verdadeiro instrumento de controle



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

democrático da atuação estatal e pressuposto indispensável de legitimidade da decisão administrativa.

Essa exigência assume dimensão ainda mais rigorosa quando se trata de políticas públicas ou medidas regulatórias de elevada complexidade técnica, com potencial de produzir efeitos abrangentes sobre direitos individuais, relações econômicas e interesses coletivos.

Nessas hipóteses, não basta a Administração Pública afirmar genericamente que "foram realizados estudos" ou que a medida decorre de critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

É indispensável que os fundamentos técnicos utilizados sejam transparentes, públicos, metodologicamente verificáveis, cientificamente consistentes e aptos a demonstrar que os riscos envolvidos foram adequadamente identificados, avaliados e ponderados.

Quanto maior a intensidade da intervenção estatal sobre a esfera jurídica dos particulares, maior deve ser a robustez da fundamentação apresentada pelo Poder Público.

Essa exigência decorre, igualmente, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

O art. 20 estabelece que decisões administrativas não podem se fundamentar exclusivamente em valores jurídicos abstratos, impondo ao administrador público a consideração das consequências práticas da decisão adotada.

O art. 21, por sua vez, exige que a decisão administrativa indique, expressamente, suas consequências jurídicas e administrativas, enquanto o art. 22 determina que sejam consideradas as dificuldades reais enfrentadas pelos administrados e as peculiaridades concretas da situação analisada.

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, incorporou modelo de Administração Pública orientado pela racionalidade decisória e pela regulação baseada em evidências ("*evidence-based regulation*"), incompatível com decisões administrativas de elevado impacto coletivo desacompanhadas de demonstração técnica suficientemente robusta.

Nesse contexto, a Análise de Impacto Regulatório – AIR constitui instrumento essencial de concretização do dever de motivação qualificada, pois permite identificar, avaliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

e comparar previamente os benefícios, custos, riscos, externalidades e consequências práticas das alternativas regulatórias disponíveis.

A Lei nº 13.848/19 e a Lei nº 13.874/2019 consolidaram no ordenamento jurídico nacional a importância da avaliação prévia dos impactos decorrentes da edição de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos e dos consumidores, reforçando a necessidade de decisões regulatórias fundamentadas em critérios técnicos objetivos e transparentes.

No caso concreto, a elevação compulsória do percentual de etanol anidro na gasolina comercializada em todo o território nacional exigia avaliação técnica especialmente aprofundada, considerando a amplitude da medida e seus potenciais reflexos sobre milhões de consumidores e sobre a frota nacional de veículos.

Uma análise regulatória adequada deveria contemplar, entre outros aspectos:

- os impactos sobre a frota nacional existente;
- a compatibilidade da nova composição do combustível com veículos produzidos sob diferentes parâmetros técnicos;
- os efeitos sobre componentes mecânicos e sistemas de alimentação;
- os custos adicionais de manutenção eventualmente suportados pelos consumidores;
- os reflexos econômicos sobre consumidores e empresas;
- os impactos específicos sobre motocicletas;
- as consequências para veículos importados;
- eventuais custos de adaptação impostos ao mercado.

Todavia, os elementos reunidos no âmbito da investigação conduzida pelo Ministério Público Federal não demonstraram a existência de avaliação pública, abrangente e tecnicamente auditável acerca desses impactos.

Não se questiona, portanto, a possibilidade abstrata de a União formular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

políticas públicas destinadas à transição energética ou ao incentivo aos biocombustíveis.

O que se examina é se uma medida regulatória de alcance nacional, capaz de alterar as características de combustível utilizado por praticamente toda a frota movida a gasolina do país, foi precedida de processo decisório compatível com os deveres constitucionais de motivação qualificada, transparência, prevenção, precaução e consideração das consequências práticas da decisão.

A ausência de demonstração objetiva acerca da suficiência da avaliação dos impactos regulatórios compromete a legitimidade do processo decisório administrativo, pois impede o controle social, técnico e jurídico sobre a adequação da medida adotada.

A necessidade de motivação técnico-científica qualificada mostra-se ainda mais evidente diante da circunstância de que a aprovação da mistura E32 foi justificada, em grande medida, pela utilização de estudos originalmente produzidos para subsidiar a implementação da gasolina E30. Tal circunstância impõe à Administração Pública o dever de demonstrar, de forma objetiva e metodologicamente verificável, que esses ensaios eram efetivamente aptos a validar a adoção permanente da nova especificação obrigatória, distinguindo os testes destinados à verificação da margem de tolerância do combustível anteriormente regulamentado daqueles especificamente concebidos para comprovar a segurança, a durabilidade, a compatibilidade e os impactos da gasolina E32 como novo padrão nacional de comercialização.

3.3. Do dever constitucional de transparência dos fundamentos científicos e da aplicação do princípio da precaução diante da incerteza regulatória

O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição da República, não se limita à divulgação formal dos atos administrativos ou à mera disponibilização dos resultados finais das decisões estatais.

Nas políticas públicas estruturadas sobre fundamentos científicos e técnicos, especialmente aquelas destinadas à regulação de produtos utilizados em larga escala pela população, o dever de transparência deve alcançar também os elementos informacionais que sustentam a decisão administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

A legitimidade democrática da atuação regulatória exige que a sociedade tenha acesso não apenas ao conteúdo da medida adotada, mas aos estudos, dados e critérios técnicos que orientaram sua formulação.

Assim, em decisões capazes de alterar compulsoriamente as características de produto essencial utilizado por milhões de consumidores, devem ser disponibilizadas informações suficientes acerca:

- dos estudos técnicos que fundamentaram a medida;
- dos veículos efetivamente submetidos a testes;
- dos períodos e condições dos ensaios realizados;
- das metodologias laboratoriais empregadas;
- das limitações identificadas nas pesquisas;
- dos riscos residuais eventualmente existentes;
- das hipóteses técnicas consideradas e afastadas;
- dos segmentos potencialmente vulneráveis que foram avaliados.

A transparência desses elementos não constitui mera faculdade administrativa ou instrumento de publicidade formal.

Trata-se de requisito indispensável para a existência de controle democrático, técnico e jurídico sobre decisões regulatórias de elevado impacto coletivo, permitindo que consumidores, órgãos de fiscalização, comunidade científica e instituições de controle possam avaliar a racionalidade da medida adotada.

No caso concreto, a alteração compulsória da composição da gasolina comercializada em todo o território nacional, com a elevação do percentual obrigatório de etanol anidro para 32% (E32), exige demonstração clara acerca dos fundamentos científicos que justificaram a medida e dos procedimentos técnicos utilizados para avaliar seus potenciais efeitos sobre a frota nacional.

A presente demanda, contudo, não pressupõe a demonstração de que a mistura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

E32 produzirá, de forma necessária, universal e imediata, danos em todos os veículos existentes no país.

Tal exigência seria incompatível com a própria lógica do princípio da precaução, cuja finalidade consiste justamente em permitir a adoção de medidas preventivas pelo Estado e pelo Poder Judiciário diante de situações nas quais existam riscos relevantes associados a determinado comportamento ou decisão administrativa, ainda que não haja certeza científica absoluta quanto à ocorrência do dano.

A controvérsia submetida ao Poder Judiciário, portanto, não consiste em antecipar conclusão definitiva sobre a existência de danos mecânicos decorrentes da nova composição do combustível.

O objeto da presente ação é verificar se a Administração Pública Federal poderia impor alteração de tamanha abrangência na matriz de combustíveis nacional sem demonstrar, mediante processo decisório transparente, motivação técnica qualificada e estudos suficientemente abrangentes, que os riscos apontados por especialistas foram efetivamente analisados, ponderados e adequadamente enfrentados.

Em outras palavras, não se exige do Ministério Público Federal a comprovação prévia de que a política pública necessariamente produzirá danos.

O que se exige é que a Administração demonstre que a decisão regulatória foi precedida de avaliação técnica consistente, baseada em estudos metodologicamente adequados, representativos da realidade nacional e transparentes quanto às suas conclusões, limitações e incertezas.

Em matéria de regulação técnica de produtos utilizados por milhões de consumidores, a ausência de certeza científica absoluta acerca dos efeitos da medida não afasta o dever estatal de cautela.

Ao contrário, quanto maior a dimensão dos potenciais impactos e quanto mais ampla a intervenção estatal na esfera jurídica dos particulares, maior deve ser o grau de transparência, fundamentação e demonstração técnica exigido para legitimar a decisão administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

3.4. Da violação aos princípios da precaução, da prevenção, da proteção do consumidor, da confiança legítima e da segurança jurídica

A política pública impugnada viola princípios constitucionais estruturantes da atuação administrativa contemporânea, especialmente aqueles relacionados à gestão de riscos, à proteção dos consumidores, à segurança jurídica e à distribuição adequada dos encargos decorrentes de decisões regulatórias de elevado impacto coletivo.

A alteração compulsória da composição da gasolina comercializada em todo o território nacional não representa mera escolha administrativa de natureza técnica ou econômica.

Trata-se de medida regulatória que interfere diretamente no patrimônio de milhões de consumidores, modifica parâmetros técnicos considerados pela indústria automobilística e transfere à coletividade os potenciais efeitos decorrentes da alteração do combustível utilizado diariamente por milhões de veículos.

Em situações dessa natureza, a atuação estatal encontra-se condicionada ao cumprimento de deveres constitucionais de cautela, prevenção, transparência e proteção dos administrados.

3.5. Da precaução e da prevenção como deveres estatais de gestão adequada dos riscos regulatórios

Embora tradicionalmente associado ao Direito Ambiental, o princípio da precaução constitui princípio geral de proteção dos direitos fundamentais, aplicável a toda atividade estatal potencialmente capaz de produzir riscos relevantes à coletividade.

Sua incidência não se restringe às hipóteses de degradação ambiental, alcançando igualmente políticas públicas relacionadas à saúde, energia, alimentos, medicamentos, transportes, infraestrutura e demais áreas nas quais decisões administrativas possam produzir consequências relevantes sobre direitos individuais e coletivos.

A essência do princípio da precaução consiste em impedir que a ausência de certeza científica absoluta seja utilizada como justificativa para a adoção de medidas potencialmente lesivas sem adequada avaliação dos riscos envolvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Quando existe controvérsia científica relevante acerca da segurança de determinada política pública, não cabe ao Estado presumir sua inocuidade.

Ao contrário, compete-lhe demonstrar, mediante elementos técnicos consistentes, que os riscos foram identificados, avaliados e reduzidos a níveis aceitáveis.

No presente caso, a alteração compulsória da gasolina para o padrão E32 alcança praticamente toda a frota nacional movida a gasolina.

Ainda que parcela expressiva dos veículos possua tecnologia compatível com a nova mistura, permanecem discussões técnicas relacionadas aos impactos sobre veículos antigos, motocicletas, veículos importados, motores de alto desempenho e componentes desenvolvidos considerando percentuais inferiores de etanol.

A existência dessa controvérsia técnica impede que a Administração Pública adote postura baseada exclusivamente em presunção abstrata de segurança.

A incidência do princípio da precaução exige que a União demonstre, de forma pública, transparente e tecnicamente verificável, que os riscos identificados foram adequadamente avaliados antes da imposição da medida a toda a coletividade.

Além disso, incide igualmente o princípio da prevenção, pois existem manifestações técnicas indicando a possibilidade concreta de ocorrência de efeitos adversos, tais como:

- aumento de corrosão em componentes metálicos;
- degradação prematura de mangueiras, vedações e elastômeros;
- redução da vida útil de bombas de combustível;
- falhas em sistemas de injeção eletrônica;
- aumento de consumo específico;
- dificuldades de partida em determinadas categorias de veículos;
- elevação dos custos de manutenção suportados pelos consumidores.

Tais elementos não significam afirmação definitiva de que todos esses efeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

ocorrerão, mas revelam a existência de riscos concretos que não poderiam ser ignorados no processo decisório administrativo.

A Administração Pública não pode transformar milhões de consumidores em sujeitos passivos de uma experiência regulatória sem prévia demonstração científica suficiente acerca da segurança da medida adotada.

3.6. Da proteção constitucional do consumidor, da vulnerabilidade e da vedação à transferência do risco regulatório

A Constituição da República elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (art. 5º, XXXII) e de princípio estruturante da ordem econômica nacional (art. 170, V).

Essa proteção não constitui mera diretriz programática, mas verdadeiro dever constitucional imposto ao Estado, inclusive quando atua na formulação de políticas públicas e na regulação de setores econômicos.

Ao estabelecer compulsoriamente a composição dos combustíveis comercializados no país, a Administração Pública assume também o dever de assegurar que a medida não imponha riscos extraordinários ao patrimônio e à segurança dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor reforça essa obrigação ao estabelecer, em seus arts. 6º, 8º e 10, o direito básico à proteção da vida, da saúde, da segurança e do patrimônio, vedando a colocação no mercado de produtos ou serviços que apresentem riscos além daqueles razoavelmente esperados.

Embora a gasolina seja disponibilizada pelos agentes econômicos privados, sua composição decorre de determinação normativa estatal.

Por essa razão, a União não pode transferir aos consumidores o ônus de suportar eventuais consequências decorrentes de alteração regulatória cuja segurança técnica não tenha sido previamente demonstrada.

Essa vulnerabilidade é ainda mais evidente porque o consumidor:

- não possui possibilidade de escolher entre gasolina E30 e E32;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

- não participou do processo decisório regulatório;
- não possui acesso aos estudos técnicos utilizados pela Administração;
- não dispõe de meios econômicos ou técnicos para realizar avaliações independentes;
- não pode afastar individualmente os riscos mediante simples opção de consumo.

A distribuição constitucional dos riscos, portanto, exige que a demonstração da segurança da medida anteceda sua imposição à coletividade, e não que os consumidores sejam obrigados a comprovar posteriormente os prejuízos eventualmente sofridos.

3.7. Da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da distribuição do dever de demonstração científica

O princípio da proteção da confiança legítima constitui decorrência direta do Estado de Direito, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre Administração Pública e administrados.

Os consumidores adquiriram seus veículos considerando o ambiente regulatório existente.

As montadoras desenvolveram motores conforme parâmetros técnicos vigentes.

Fabricantes de componentes dimensionaram sistemas de alimentação, bombas de combustível, sensores, mangueiras e demais elementos mecânicos considerando determinada composição obrigatória da gasolina.

Evidentemente, a proteção da confiança legítima não impede alterações regulatórias.

Entretanto, exige que modificações dessa magnitude sejam precedidas de estudos transparentes, motivação técnica qualificada e mecanismos capazes de reduzir impactos desproporcionais sobre os administrados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG**

No presente caso, há evidente assimetria informacional.

Os estudos laboratoriais, ensaios técnicos, pareceres científicos e dados utilizados para fundamentar a decisão administrativa encontram-se sob domínio da União (CNPE), da ANP e dos órgãos técnicos envolvidos.

A coletividade de consumidores e o Ministério Público Federal não possuem acesso equivalente a essas informações.

Por essa razão, mostra-se adequada a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, bem como dos princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor.

Compete à Administração demonstrar, entre outros aspectos:

- a metodologia integral dos estudos realizados;
- os critérios de seleção da frota submetida aos ensaios;
- a representatividade estatística dos veículos analisados;
- a duração e as condições dos testes;
- a avaliação específica de veículos antigos, motocicletas, veículos importados e motores de uso específico;
- a existência de análise adequada dos impactos regulatórios e ambientais;
- a inexistência de riscos relevantes não enfrentados.

A ausência dessa demonstração compromete a legitimidade constitucional da política pública adotada, pois impede o controle técnico, jurídico e democrático de decisão estatal com potencial de produzir efeitos sobre milhões de consumidores brasileiros.

3.8. Da insuficiência da demonstração técnica da segurança da mistura E32 e dos riscos concretos aos consumidores

A presente demanda não questiona a relevância estratégica dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

biocombustíveis para a matriz energética brasileira, tampouco se opõe às políticas públicas destinadas ao incentivo do etanol como fonte renovável de energia.

O Ministério Público Federal reconhece a importância econômica, ambiental e energética do setor sucroenergético, especialmente quanto à diversificação da matriz nacional, à redução potencial de emissões e à busca por maior segurança energética.

O objeto da presente ação é diverso.

Discute-se a validade constitucional da decisão administrativa que elevou compulsoriamente o percentual de etanol anidro na gasolina comercializada em todo o território nacional, impondo nova composição química ao combustível utilizado por milhões de consumidores, sem que tenha sido demonstrada, de forma pública, transparente e tecnicamente suficiente, a inexistência de riscos relevantes para os diferentes segmentos da frota brasileira.

A Administração Pública possui legitimidade para formular políticas energéticas, mas não pode impor à coletividade os riscos decorrentes de determinada decisão regulatória sem demonstrar previamente que esses riscos foram adequadamente identificados, avaliados e mitigados.

3.8.1. Da existência de controvérsia técnico-científica e da necessidade de demonstração robusta da segurança da medida

Os elementos reunidos no procedimento investigatório não permitem afirmar, de forma categórica, que a elevação do percentual obrigatório de etanol anidro para o padrão E32 causará danos em todos os veículos existentes no país.

Essa, contudo, não é a exigência necessária para o ajuizamento da presente demanda.

Em matéria de regulação técnica, especialmente quando envolvida política pública de alcance nacional, a questão central não consiste em demonstrar previamente a ocorrência universal de danos, mas em verificar se a Administração Pública realizou avaliação suficientemente abrangente dos riscos identificados antes de impor determinada alteração à coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Os elementos técnicos reunidos no procedimento revelam cenário de controvérsia científica relevante acerca da compatibilidade da nova mistura com determinados segmentos da frota nacional, especialmente veículos antigos, motocicletas, veículos importados e motores desenvolvidos segundo parâmetros regulatórios anteriores.

Foram apontadas preocupações relacionadas:

- à compatibilidade de materiais empregados nos sistemas de combustível;
- à durabilidade de componentes submetidos ao contato permanente com combustível de maior teor alcoólico;
- ao comportamento do combustível em diferentes condições de uso;
- aos possíveis impactos econômicos decorrentes de maior necessidade de manutenção ou substituição de peças.

Esses elementos não representam afirmação definitiva de que todos esses efeitos ocorrerão, mas demonstram a existência de riscos tecnicamente plausíveis que exigiam enfrentamento específico no processo decisório administrativo.

A existência de controvérsia técnica relevante reforça, portanto, a incidência dos princípios da precaução e da prevenção, impondo à Administração o dever de apresentar demonstração científica transparente, abrangente e metodologicamente verificável acerca da segurança da medida adotada.

3.8.2. Dos possíveis impactos sobre a diversidade tecnológica da frota nacional e sobre componentes mecânicos dos veículos

A frota brasileira não constitui conjunto homogêneo de veículos.

Ao contrário, convivem atualmente no país veículos produzidos em diferentes períodos históricos, com distintas tecnologias, materiais, sistemas de alimentação e processos de homologação.

Integram essa frota, entre outros: i) veículos carburados; ii) veículos equipados com diferentes gerações de injeção eletrônica; iii) veículos exclusivamente a gasolina;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

iv) veículos *flex fuel*; v) veículos híbridos; vi) veículos importados; vii) motocicletas de diferentes categorias; viii) motores destinados a usos específicos.

Essa diversidade tecnológica exige cautela adicional na formulação de políticas públicas relacionadas à composição obrigatória dos combustíveis.

Não basta demonstrar que parcela significativa dos veículos modernos apresenta compatibilidade com a mistura E32.

É necessário comprovar que a alteração não produzirá efeitos adversos relevantes sobre os demais segmentos da frota nacional.

A preocupação técnica decorre das próprias características físico-químicas do etanol, que apresenta propriedades distintas da gasolina, tais como maior higroscopicidade, maior afinidade com água, diferente poder calorífico, comportamento solvente específico e interação diferenciada com determinados materiais.

Tais características justificam a necessidade de avaliação específica quanto à compatibilidade com componentes como: i) bombas de combustível; ii) bicos injetores; iii) mangueiras; iv) vedações; v) sensores; vi) conectores; vii) linhas metálicas de combustível; viii) componentes plásticos submetidos ao contato contínuo com o combustível.

Ainda que os efeitos possam variar conforme o projeto de cada fabricante e tecnologia empregada, a mera possibilidade técnica de impactos sobre componentes mecânicos reforça a necessidade de estudos abrangentes antes da imposição compulsória da nova composição.

3.8.3. Da potencial transferência dos riscos econômicos aos consumidores

A alteração regulatória também apresenta relevante dimensão econômica.

É que a nova composição do combustível poderá contribuir para redução da vida útil de determinados componentes, aumento do consumo específico ou antecipação de manutenções preventivas e corretivas.

Como se vê, os custos correspondentes serão suportados diretamente pelos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

A coletividade poderá sofrer impactos patrimoniais decorrentes de decisão administrativa da qual não participou e diante da qual não possui alternativa individual de escolha.

O consumidor brasileiro não pode optar entre gasolina E30 e gasolina E32, tampouco possui meios técnicos para avaliar previamente a compatibilidade entre o combustível imposto pelo Estado e as características específicas de seu veículo.

Essa circunstância evidencia a necessidade de que os riscos decorrentes da política pública sejam adequadamente avaliados antes de sua implementação, e não posteriormente transferidos aos proprietários de veículos afetados.

A Constituição e o Código de Defesa do Consumidor não autorizam que os administrados sejam colocados na posição de suportar, individualmente, os efeitos econômicos de uma política pública cuja segurança técnica não tenha sido previamente demonstrada.

3.8.4. Da insuficiência da demonstração pública e metodológica da segurança da mistura E32

Embora existam referências a estudos realizados no âmbito do Programa Combustível do Futuro e a ensaios conduzidos por instituições de pesquisa, os elementos disponibilizados até o momento ao Ministério Público Federal não permitem verificar, com a profundidade necessária, a abrangência e a suficiência da avaliação técnica realizada.

Não foram demonstrados de forma integral, entre outros aspectos:

- a metodologia completa dos estudos;
- os critérios de seleção dos veículos submetidos aos ensaios;
- a representatividade estatística da frota analisada;
- a duração dos testes de durabilidade;
- a avaliação específica de veículos antigos, motocicletas e veículos importados;
- as limitações metodológicas identificadas pelos próprios pesquisadores;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

- os riscos residuais eventualmente reconhecidos;
- os riscos para o meio ambiente.

A Administração Pública não pode exigir da sociedade confiança irrestrita em conclusões técnicas cuja fundamentação integral permaneça inacessível ao controle público.

A legitimidade da atividade regulatória depende justamente da possibilidade de fiscalização democrática de seus pressupostos científicos.

Sem transparência metodológica, resta comprometido o controle social da decisão administrativa.

Sem controle social efetivo, enfraquece-se a própria demonstração de motivação qualificada exigida para medidas regulatórias de alcance nacional.

Assim, o ponto central da presente demanda não é afirmar antecipadamente que a mistura E32 necessariamente produzirá danos em toda a frota brasileira, mas reconhecer que uma alteração compulsória dessa magnitude exige demonstração técnica proporcional aos riscos envolvidos.

Até o momento, os elementos tornados públicos não permitem verificar, com o grau de profundidade exigido pelo ordenamento jurídico, se a decisão administrativa considerou adequadamente a diversidade tecnológica da frota nacional, os efeitos de longo prazo sobre componentes mecânicos, a representatividade dos veículos analisados e as limitações científicas eventualmente existentes.

3.8.5. Da experiência técnica nacional e internacional, dos referenciais normativos aplicáveis e da necessidade de demonstração científica robusta para a implementação da mistura E32

A elevação compulsória do percentual de etanol anidro na gasolina automotiva constitui medida de elevada complexidade técnico-científica, envolvendo conhecimentos multidisciplinares relacionados à engenharia automotiva, engenharia química, ciência dos materiais, metalurgia, tribologia, combustão, metrologia, compatibilidade de materiais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

desempenho de motores, emissões atmosféricas e segurança veicular.

Não se trata de matéria inédita na engenharia ou na regulação de combustíveis. Ao contrário, diversos países e organismos técnicos vêm estudando, há décadas, os efeitos do aumento da concentração de etanol na gasolina sobre o desempenho dos motores, a durabilidade dos sistemas de alimentação, a integridade dos materiais, o consumo específico de combustível, as emissões atmosféricas e a confiabilidade dos veículos.

A experiência regulatória internacional demonstra que alterações dessa natureza — como a adoção de misturas E10, E15, E20, E25 e E30 — são ordinariamente precedidas de extensos programas de ensaios laboratoriais, testes de durabilidade, avaliações de campo, estudos de compatibilidade de materiais e análises de impacto regulatório, conduzidos por autoridades públicas, centros de pesquisa, organismos de normalização e fabricantes de veículos.

A literatura técnica especializada converge no sentido de que a compatibilidade entre motores e combustíveis contendo maiores concentrações de etanol não pode ser presumida de forma genérica, por depender de múltiplos fatores, dentre os quais se destacam a tecnologia empregada no sistema de alimentação e gerenciamento eletrônico do motor, os materiais utilizados em mangueiras, vedações, elastômeros, polímeros e componentes metálicos, as condições climáticas de utilização, a idade da frota, as diferentes gerações tecnológicas dos veículos, os procedimentos de manutenção recomendados pelos fabricantes e a qualidade físico-química do combustível efetivamente comercializado.

Por essa razão, a experiência internacional tem atribuído especial relevância à denominada *legacy fleet* — frota composta por veículos desenvolvidos segundo especificações técnicas anteriores à introdução de novas misturas combustíveis —, reconhecendo que a compatibilidade demonstrada para veículos recém-fabricados não autoriza, por si só, concluir pela inexistência de impactos sobre toda a frota em circulação.

Essa preocupação assume relevo ainda maior no Brasil, cuja frota é caracterizada por elevada heterogeneidade tecnológica, coexistindo veículos exclusivamente movidos a gasolina, veículos flex fuel, motocicletas, veículos importados, automóveis produzidos em diferentes gerações tecnológicas e equipamentos motorizados concebidos segundo distintos referenciais de engenharia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Nesse contexto, a alteração compulsória da composição da gasolina não pode fundamentar-se exclusivamente em objetivos econômicos, energéticos, sendo indispensável que a decisão administrativa esteja amparada em demonstração técnico-científica abrangente, transparente, metodologicamente consistente e compatível com a diversidade da frota nacional.

Essa demonstração pressupõe, ordinariamente, a realização de ensaios destinados à avaliação da estabilidade físico-química do combustível, estabilidade oxidativa, absorção de água e separação de fases, corrosividade sobre metais e ligas metálicas, compatibilidade com elastômeros, polímeros e demais materiais empregados nos sistemas de alimentação, comportamento durante armazenamento prolongado, desempenho termodinâmico da combustão, consumo específico, emissões atmosféricas e durabilidade de componentes mecânicos e eletrônicos.

Tais avaliações são tradicionalmente desenvolvidas à luz de referenciais técnicos nacional e internacionalmente reconhecidos, dentre os quais se destacam as normas da **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, as especificações da **ASTM International**, as normas da **SAE International** e os padrões editados pela **International Organization for Standardization – ISO**, além de estudos conduzidos por organismos públicos e centros de pesquisa de reconhecida credibilidade, como a **Environmental Protection Agency – EPA**, o **National Renewable Energy Laboratory – NREL**, o **Joint Research Centre – JRC da Comissão Europeia** e a **European Automobile Manufacturers' Association – ACEA**.

Esses referenciais, embora distintos quanto às metodologias específicas adotadas, apresentam convergência quanto à necessidade de avaliações abrangentes envolvendo durabilidade dos motores, compatibilidade de materiais, corrosão, estabilidade do combustível, emissões atmosféricas, calibração eletrônica, consumo específico e comportamento da frota existente antes da implementação de misturas contendo maiores concentrações de etanol.

A literatura científica especializada igualmente evidencia que a elevação do teor de etanol na gasolina envolve variáveis complexas relacionadas à corrosão de ligas metálicas, degradação de elastômeros, absorção de umidade, estabilidade do combustível,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

comportamento termodinâmico da combustão, emissões atmosféricas e necessidade de recalibração eletrônica de determinados motores, aspectos amplamente discutidos em periódicos científicos de engenharia automotiva, combustão, ciência dos materiais, metalurgia e tecnologia dos combustíveis.

Não se afirma, com isso, que tais estudos conduzam, de forma uniforme, à conclusão de que a mistura E32 seja incompatível com toda a frota nacional.

Ao contrário, a própria diversidade dos resultados encontrados na literatura científica reforça a necessidade de que decisões regulatórias dessa magnitude sejam precedidas de motivação técnico-científica especialmente qualificada, permitindo identificar, de forma transparente, quais estudos foram considerados pela Administração Pública, quais metodologias foram adotadas, quais limitações foram reconhecidas, quais segmentos da frota foram efetivamente avaliados e por quais razões técnicas se concluiu pela segurança da implementação da mistura E32 em relação à realidade brasileira.

Em um Estado Democrático de Direito, a demonstração da segurança de política pública com potencial de afetar milhões de consumidores não pode apoiar-se na mera referência genérica à existência de estudos técnicos.

Exige-se que tais estudos sejam públicos, metodologicamente auditáveis, cientificamente consistentes, reprodutíveis e suficientemente representativos da diversidade da frota nacional, permitindo o efetivo controle social, institucional e jurisdicional dos fundamentos científicos que embasaram a decisão administrativa.

Com efeito, quanto maior a complexidade técnica da matéria regulada e mais abrangentes os potenciais impactos da política pública, maior é o dever constitucional de fundamentação científica da Administração Pública. Em temas dessa natureza, a discricionariedade administrativa não se satisfaz com afirmações genéricas de segurança ou conveniência, exigindo demonstração objetiva, transparente e verificável de que a decisão foi construída à luz das melhores evidências científicas disponíveis e dos referenciais técnicos nacional e internacionalmente reconhecidos, sob pena de violação aos princípios da motivação, da publicidade, da precaução, da prevenção, da proteção do consumidor e da segurança jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

3.8.6. Da experiência regulatória internacional, da literatura científica especializada e da necessidade de demonstração técnica compatível com o estado da arte do conhecimento científico

A experiência regulatória internacional revela que a introdução de combustíveis contendo maiores concentrações de etanol não é implementada com base em presunções genéricas de segurança, mas, ordinariamente, após extensos programas de validação técnico-científica destinados a avaliar os impactos da nova mistura sobre o desempenho dos motores, a durabilidade dos componentes, a compatibilidade de materiais, o consumo específico de combustível, as emissões atmosféricas e a segurança da frota em circulação.

Nos Estados Unidos da América, a ampliação do teor de etanol em misturas destinadas à gasolina foi precedida de sucessivos programas de pesquisa conduzidos pela **Environmental Protection Agency – EPA**, em cooperação com laboratórios nacionais, fabricantes de veículos e instituições independentes, abrangendo testes de durabilidade, emissões, desempenho, consumo e compatibilidade de materiais.

De igual modo, estudos desenvolvidos pelo **National Renewable Energy Laboratory – NREL** examinaram os efeitos de misturas E20, E25 e E30 em motores de diferentes tecnologias, avaliando aspectos relacionados ao comportamento da combustão, ao aproveitamento energético, à necessidade de recalibração eletrônica e às características específicas de motores projetados para combustíveis contendo maiores teores de etanol.

Na União Europeia, pesquisas conduzidas pelo **Joint Research Centre – JRC** concentraram-se na compatibilidade de misturas contendo maior concentração de etanol com materiais empregados nos sistemas de alimentação, nos fenômenos de corrosão, na degradação de elastômeros e, especialmente, na denominada legacy fleet, correspondente aos veículos desenvolvidos antes da introdução de novas especificações de combustível.

Também merecem destaque os estudos promovidos pela **European Automobile Manufacturers' Association – ACEA**, voltados à identificação da compatibilidade entre diferentes gerações de veículos e combustíveis contendo maiores concentrações de etanol, reconhecendo que o comportamento da frota não é uniforme e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

depende das características construtivas e tecnológicas de cada veículo.

A importância dessas experiências internacionais não reside na simples transposição de seus resultados para a realidade brasileira, mas na constatação de que alterações regulatórias dessa magnitude são normalmente precedidas por ampla documentação técnica, testes de durabilidade de longo prazo, avaliações específicas da frota existente e divulgação transparente da metodologia empregada, permitindo o efetivo controle científico e institucional da decisão administrativa.

Em igual sentido, a literatura científica especializada publicada nas áreas de engenharia automotiva, combustíveis, metalurgia, ciência dos materiais e combustão evidencia que a elevação da concentração de etanol na gasolina envolve variáveis complexas relacionadas aos mecanismos de corrosão de ligas metálicas, à degradação de elastômeros, à absorção de umidade, à estabilidade físico-química do combustível, ao comportamento termodinâmico da combustão, às emissões atmosféricas, ao consumo específico e à necessidade de recalibração eletrônica de determinados motores.

Longe de estabelecer conclusões uniformes acerca da completa compatibilidade ou incompatibilidade das misturas contendo maiores teores de etanol, a produção científica demonstra que os resultados dependem de múltiplas variáveis, tais como a tecnologia empregada nos motores, os materiais utilizados nos sistemas de alimentação, as condições de utilização, a idade da frota, a calibração eletrônica dos veículos e a qualidade do combustível efetivamente comercializado.

Essa pluralidade de resultados reforça, precisamente, a necessidade de que decisões regulatórias dessa natureza sejam fundamentadas em estudos abrangentes, metodologicamente consistentes e suficientemente representativos da realidade nacional, capazes de demonstrar que todos os segmentos potencialmente afetados da frota foram adequadamente considerados no processo decisório.

Não se exige, evidentemente, certeza científica absoluta acerca da inexistência de qualquer risco, nem se sustenta que a literatura especializada conduza, de forma uniforme, à conclusão de que a mistura E32 seja incompatível com toda a frota brasileira.

O que o ordenamento jurídico exige, contudo, é que uma política pública com potencial para afetar milhões de consumidores seja precedida de motivação técnico-científica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

compatível com o estado da arte do conhecimento disponível, construída a partir de estudos prévios e transparentes, auditáveis, metodologicamente consistentes e aptos a demonstrar, de forma objetiva, que os potenciais riscos identificados foram adequadamente avaliados e enfrentados.

No caso dos autos, entretanto, os elementos tornados públicos pela Administração não permitem verificar, com o grau de profundidade exigido pelo ordenamento jurídico, que essa demonstração tenha efetivamente ocorrido, circunstância que reforça a necessidade de controle jurisdicional da validade do processo decisório que culminou na implementação da mistura E32.

3.8.7. Da necessidade de produção de prova técnica independente

A controvérsia objeto da presente ação civil pública envolve matéria de elevada complexidade técnico-científica, situada na interface entre a engenharia automotiva, a engenharia mecânica, a engenharia química, a ciência dos materiais, a tecnologia dos combustíveis, a metrologia, a proteção do consumidor e a regulação administrativa.

Os elementos informativos reunidos no procedimento investigatório evidenciam a existência de controvérsia técnica relevante acerca da suficiência dos estudos que embasaram a elevação do percentual obrigatório de etanol anidro na gasolina para 32%, especialmente quanto à representatividade da frota analisada, à compatibilidade da nova mistura com diferentes gerações tecnológicas de veículos e à avaliação dos potenciais impactos sobre componentes mecânicos e custos suportados pelos consumidores.

Nesse contexto, a adequada solução da demanda recomenda a produção de prova pericial independente, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por equipe multidisciplinar composta por profissionais com reconhecida expertise nas áreas de engenharia automotiva, engenharia mecânica, engenharia química, ciência dos materiais, metrologia, combustíveis e demais especialidades correlatas, sempre que necessário.

A perícia judicial deverá permitir ao Juízo verificar, dentre outros aspectos:

- a consistência metodológica dos estudos utilizados para fundamentar a implementação da mistura E32;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

- a representatividade da frota submetida aos ensaios técnicos;
- a compatibilidade da nova composição do combustível com a diversidade tecnológica da frota nacional em circulação;
- os impactos específicos sobre veículos antigos, motocicletas, veículos importados e demais categorias eventualmente mais suscetíveis à alteração do teor de etanol;
- a durabilidade de componentes dos sistemas de alimentação, vedação, injeção eletrônica e demais elementos potencialmente afetados;
- a adequação dos protocolos de ensaio empregados, inclusive quanto ao tempo de exposição, às condições de uso simuladas e aos critérios estatísticos adotados;
- a suficiência da Análise de Impacto Regulatório e dos estudos técnicos produzidos pela Administração Pública para fundamentar a alteração normativa;
- os potenciais impactos econômicos decorrentes da medida sobre consumidores e demais agentes afetados; e
- os impactos causados pela medida no meio ambiente.

A necessidade da prova pericial não decorre da pretensão de substituir o mérito administrativo por avaliação judicial da conveniência da política energética adotada, mas de viabilizar o controle jurisdicional da legalidade e da constitucionalidade do processo decisório que culminou na edição dos atos impugnados.

Em outras palavras, a perícia judicial destina-se a verificar se a decisão administrativa foi efetivamente precedida de estudos técnicos compatíveis com o estado da arte do conhecimento científico, metodologicamente consistentes, suficientemente representativos da realidade nacional e aptos a justificar, sob a perspectiva constitucional, a imposição compulsória da mistura E32 a toda a coletividade.

Somente mediante ampla instrução probatória será possível aferir, com o grau de segurança exigido pelo Estado Democrático de Direito, se a política pública impugnada observou os deveres constitucionais de motivação qualificada, transparência, precaução, prevenção, proteção do consumidor, proporcionalidade, segurança jurídica e fundamentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

científica suficiente.

Caso a instrução processual revele que a alteração normativa foi implementada sem demonstração técnica idônea, sem avaliação abrangente dos impactos sobre a frota nacional ou sem observância dos requisitos constitucionais e legais que condicionam a validade da atividade regulatória, deverá ser reconhecida a invalidade dos atos administrativos impugnados, independentemente da comprovação de danos concretos já consumados em veículos específicos, porquanto o vício residirá na própria insuficiência do processo decisório que lhes deu origem.

3.8.8. Do fato superveniente consistente na aprovação da mistura E32 pelo Conselho Nacional de Política Energética e da insuficiência da motivação técnico-científica fundada em estudos produzidos para a implementação da gasolina E30

No curso da elaboração da presente demanda, sobreveio fato novo de significativa relevância jurídica. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE aprovou a elevação do percentual obrigatório de etanol anidro na gasolina automotiva comercializada em todo o território nacional, passando da mistura E30 para a mistura E32.

Conforme amplamente divulgado pelos próprios órgãos governamentais, a deliberação administrativa apoiou-se, em grande medida, nos estudos técnicos anteriormente realizados para subsidiar a implementação da mistura E30, sob o fundamento de que os ensaios contemplaram combustíveis contendo até 32% de etanol em razão da margem de tolerância de dois pontos percentuais prevista na especificação então vigente.

Longe de afastar as preocupações que motivaram a presente ação civil pública, esse fato superveniente evidencia precisamente o principal ponto de controvérsia submetido ao controle jurisdicional: a suficiência da motivação técnico-científica adotada pela Administração para justificar a implementação compulsória da nova política pública.

Isso porque a circunstância de determinados ensaios admitirem combustível contendo até 32% de etanol como limite de tolerância da especificação da gasolina E30 não autoriza concluir, automaticamente, que esses mesmos estudos validaram cientificamente a adoção permanente da mistura E32 como novo padrão obrigatório nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Sob o ponto de vista metodológico, há distinção substancial entre ensaios destinados a verificar o comportamento dos veículos dentro da margem de tolerância de determinada especificação e estudos especificamente concebidos para demonstrar a segurança, a compatibilidade e a durabilidade de uma nova composição obrigatória de combustível.

No primeiro caso, busca-se avaliar a robustez da especificação técnica vigente diante das variações inerentes ao processo produtivo. No segundo, pretende-se demonstrar que toda a frota nacional poderá operar, de forma contínua e segura, utilizando combustível cuja composição obrigatória foi significativamente modificada. Trata-se de objetivos científicos distintos, que exigem metodologias próprias, protocolos específicos de validação e análise abrangente dos impactos decorrentes da nova política regulatória.

Os elementos reunidos pelo Ministério Público Federal indicam que os estudos utilizados para subsidiar a implementação da gasolina E30 concentraram-se, sobretudo, em avaliações de desempenho, dirigibilidade e funcionamento dos veículos, não evidenciando a realização de estudos específicos e conclusivos voltados à validação da mistura E32 como novo padrão nacional de comercialização. Também não se demonstrou que esses ensaios tenham abrangido, de forma suficiente, aspectos essenciais como a durabilidade de longo prazo dos componentes mecânicos, os impactos sobre emissões atmosféricas, consumo específico, autonomia, compatibilidade de materiais, envelhecimento acelerado dos sistemas de alimentação ou a diversidade tecnológica da frota brasileira, composta por veículos de diferentes gerações, motocicletas, veículos importados e motores concebidos sob especificações técnicas distintas.

A insuficiência da fundamentação revela-se ainda mais significativa porque a própria especificação técnica da gasolina E32 admite combustíveis contendo até 34% de etanol, hipótese que igualmente não se evidencia ter sido objeto de validação técnica específica segundo os elementos tornados públicos pela Administração.

Em consequência, a motivação administrativa apresenta aparente extrapolação do alcance científico dos estudos utilizados como fundamento da decisão regulatória. Os ensaios realizados para subsidiar a implementação da gasolina E30 não se confundem, metodológica nem juridicamente, com estudos destinados a comprovar a segurança da adoção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

compulsória da mistura E32 em escala nacional.

A controvérsia submetida ao Poder Judiciário, portanto, não reside na conveniência da política de incentivo aos biocombustíveis nem exige a demonstração prévia de que a nova mistura produzirá danos em toda a frota nacional. O que se discute é se a Administração Pública poderia instituir nova especificação obrigatória de combustível, com potencial repercussão sobre milhões de consumidores, valendo-se de estudos elaborados para finalidade técnica diversa, sem produzir demonstração específica, transparente e cientificamente suficiente de que a mistura E32 — inclusive nas concentrações máximas admitidas pela própria especificação — é compatível com a frota efetivamente em circulação no País.

Essa circunstância reforça a necessidade de controle jurisdicional acerca da suficiência da motivação técnica da política pública, da adequação metodológica dos estudos utilizados e da observância dos princípios constitucionais da motivação qualificada, da publicidade, da transparência, da precaução, da prevenção, da proteção do consumidor, da confiança legítima e da segurança jurídica.

3.9. Da repercussão da política pública sobre a tutela constitucional do meio ambiente e da necessidade de demonstração científica dos efeitos ambientais da medida

A controvérsia submetida ao Poder Judiciário não se limita à proteção dos consumidores e da segurança veicular.

A alteração compulsória da composição da gasolina automotiva insere-se no contexto das políticas públicas de transição energética e de descarbonização da matriz de transportes, razão pela qual também deve ser examinada à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo art. 225 da Constituição da República.

O Ministério Público Federal reconhece que o incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional constitui instrumento legítimo de concretização dos compromissos ambientais assumidos pelo Estado brasileiro, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa, para o fortalecimento da segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

energética e para a promoção do desenvolvimento sustentável.

A presente demanda, portanto, não representa oposição à política nacional de incentivo aos biocombustíveis, tampouco questiona os benefícios ambientais do etanol enquanto combustível renovável.

O que se submete ao controle jurisdicional é a legalidade da forma pela qual a política pública foi implementada.

Em um Estado Democrático de Direito, a busca por objetivos ambientais constitucionalmente legítimos não dispensa a observância dos princípios da legalidade, da motivação, da publicidade, da precaução, da prevenção, da proporcionalidade e da proteção dos direitos fundamentais.

Ao contrário, quanto maior a relevância estratégica da política pública, maior deve ser o rigor técnico do processo decisório que a fundamenta.

O princípio do desenvolvimento sustentável exige a harmonização entre os objetivos de **proteção ambiental**, a segurança das relações de consumo, a proteção do patrimônio dos cidadãos e a estabilidade das relações econômicas, vedando que a promoção de determinado interesse público ocorra à custa da exposição da coletividade a riscos cuja extensão não tenha sido adequadamente avaliada.

Nesse contexto, também sob a perspectiva ambiental, impunha-se à Administração Pública demonstrar, de forma objetiva, transparente e cientificamente verificável, que a elevação da mistura obrigatória para E32 foi precedida de estudos suficientes acerca de seus impactos de curto, médio e longo prazo.

Essa avaliação não se restringe às emissões atmosféricas, devendo igualmente abranger eventuais reflexos indiretos decorrentes da política pública, tais como a durabilidade dos componentes automotivos, a geração de resíduos decorrentes da substituição prematura de peças, os impactos sobre diferentes tecnologias veiculares e a eficiência ambiental efetivamente alcançada pela medida.

Com efeito, eventual incremento na deterioração de componentes mecânicos, no descarte de materiais poliméricos, metálicos e elastoméricos ou na redução da vida útil de sistemas automotivos pode repercutir diretamente sobre a geração de resíduos sólidos e sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

a sustentabilidade do ciclo de vida dos veículos, aspectos que igualmente integram a proteção constitucional do meio ambiente.

Não se afirma, nesta demanda, que tais consequências necessariamente ocorrerão.

Sustenta-se, isto sim, que a Administração Pública não demonstrou, de forma suficientemente transparente e tecnicamente fundamentada, que esses potenciais impactos foram adequadamente avaliados antes da implementação compulsória da nova mistura.

A proteção constitucional do meio ambiente não autoriza decisões baseadas em presunções de segurança.

Ao contrário, impõe que políticas públicas dessa magnitude sejam precedidas de fundamentação técnico-científica compatível com os princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável, assegurando que a promoção de benefícios ambientais não resulte na criação de riscos injustificados para outros direitos igualmente tutelados pela Constituição.

Também sob esse enfoque, evidencia-se a necessidade de controle jurisdicional da suficiência da motivação técnica que embasou a deliberação impugnada.

3.10. Da prevalência de objetivos econômicos e de política energética sobre a demonstração técnico-científica da segurança da medida e da insuficiência da motivação administrativa

A Constituição da República reconhece a legitimidade da atuação estatal voltada à promoção da segurança energética, ao fortalecimento da matriz de biocombustíveis, ao desenvolvimento econômico e à redução das emissões de gases de efeito estufa.

Esses objetivos, contudo, não possuem caráter absoluto nem autorizam a Administração Pública a flexibilizar as exigências constitucionais que disciplinam a edição de atos normativos de elevado impacto social.

Em um Estado Democrático de Direito, políticas públicas de natureza econômica, energética ou ambiental somente se legitimam quando implementadas mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

processo decisório transparente, motivado e cientificamente fundamentado, especialmente quando capazes de repercutir diretamente sobre direitos fundamentais de milhões de consumidores.

No presente caso, as informações tornadas públicas pelos próprios órgãos governamentais evidenciam que a elevação da mistura obrigatória de etanol anidro para E32 foi justificada, entre outros fundamentos, pelo fortalecimento da política nacional de biocombustíveis, pela ampliação da participação do etanol na matriz energética, pela redução da dependência de combustíveis fósseis, pelo estímulo ao setor sucroenergético e pela expectativa de redução do preço final dos combustíveis ao consumidor.

Nenhum desses objetivos é, em si, ilegítimo.

Ao contrário, todos encontram fundamento em políticas públicas constitucionalmente relevantes.

Ocorre que tais razões não substituem a necessidade de demonstração técnico-científica da segurança da medida adotada.

A conveniência econômica de determinada política pública não supre a exigência constitucional de comprovação de sua compatibilidade com os direitos fundamentais potencialmente afetados.

A motivação administrativa deve revelar não apenas os benefícios econômicos, ambientais ou energéticos esperados, mas também demonstrar, de forma objetiva, pública e metodologicamente verificável, que os potenciais riscos decorrentes da implementação da medida foram adequadamente identificados, avaliados e mitigados.

Essa exigência torna-se ainda mais rigorosa quando a política pública impõe compulsoriamente a alteração das características de combustível utilizado por praticamente toda a frota nacional.

Conforme amplamente demonstrado nesta ação, os elementos disponíveis até o presente momento não evidenciam que tenham sido produzidos estudos específicos e conclusivos destinados a validar a adoção obrigatória da mistura E32 para toda a diversidade da frota brasileira.

Ao contrário, as informações divulgadas pela própria Administração indicam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

que a decisão do Conselho Nacional de Política Energética foi amparada, em grande medida, nos estudos realizados quando da implementação da mistura E30, os quais contemplaram combustíveis contendo até 32% de etanol apenas em razão da margem de tolerância admitida para aquela especificação técnica.

Como já demonstrado, tais ensaios possuíam objeto metodológico distinto, destinando-se a avaliar o desempenho dos veículos dentro das variações admitidas para a gasolina E30, e não a validar, de forma específica e conclusiva, a adoção permanente da mistura E32 como novo padrão nacional obrigatório.

Nesse contexto, evidencia-se aparente descompasso entre a amplitude da decisão administrativa e a robustez da fundamentação técnico-científica tornada pública.

In casu, a Administração justificou a medida nos objetivos econômicos e energéticos, mas no aspecto ambiental da medida não foram amplamente divulgados e enfatizados pelos órgãos governamentais os estudos que a precederam. Não se verifica, também, que a Administração não demonstrou de forma clara os estudos específicos de durabilidade, compatibilidade de materiais, representatividade da frota nacional, impactos de longo prazo, custos de manutenção, avaliação dos diferentes segmentos de veículos e demais aspectos necessários para comprovar a segurança da nova especificação obrigatória do combustível.

Essa assimetria revela possível desequilíbrio na motivação administrativa.

Não se afirma que a política pública tenha sido editada com finalidade ilícita ou estranha ao interesse público.

O que se sustenta é que a Administração Pública aparenta ter atribuído predominância aos objetivos econômicos e energéticos da medida sem demonstrar, com o mesmo grau de profundidade, que os riscos potencialmente impostos aos consumidores foram suficientemente estudados e afastados.

Tal circunstância mostra-se incompatível com o regime constitucional da boa administração pública.

A motivação dos atos administrativos de elevada complexidade não pode ser construída apenas a partir dos benefícios esperados da política pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Exige-se igualmente a demonstração técnica da adequação, necessidade, proporcionalidade e segurança da medida, sobretudo quando sua implementação alcança milhões de consumidores e interfere diretamente na utilização cotidiana de bens de elevado valor econômico.

Em consequência, o controle jurisdicional ora postulado não tem por finalidade substituir o mérito administrativo da política energética nacional, mas verificar se a deliberação impugnada observou o padrão constitucional de motivação qualificada exigido para atos administrativos de elevado impacto coletivo, em especial quando a implementação da política pública se fundamenta, simultaneamente, em objetivos econômicos, ambientais e energéticos que, embora legítimos, não dispensam a demonstração científica suficiente da segurança da medida adotada.

3.11. Do dano moral coletivo decorrente da violação aos deveres constitucionais de boa administração, transparência, proteção do consumidor e motivação técnico-científica

A Constituição da República atribui ao Estado o dever de exercer suas competências regulatórias em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da segurança jurídica e da proteção dos direitos fundamentais.

Quando esses deveres são descumpridos em políticas públicas de alcance nacional, a lesão ultrapassa a esfera patrimonial individual dos consumidores e atinge a própria coletividade, caracterizando dano moral coletivo passível de reparação.

Na presente demanda, não se busca indenização por eventuais danos mecânicos individualmente suportados por proprietários de veículos.

A pretensão indenizatória decorre da alegada violação ao patrimônio jurídico imaterial da coletividade, consubstanciada na implementação de política pública potencialmente apta a afetar milhões de consumidores sem demonstração pública, transparente e suficientemente fundamentada de sua segurança técnica.

A lesão coletiva decorre do comprometimento da confiança legítima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

depositada pelos cidadãos na atuação técnica da Administração Pública, da frustração do direito difuso à boa administração, da restrição ao controle social sobre os fundamentos científicos da decisão regulatória e da potencial exposição compulsória de toda a coletividade a riscos cuja adequada avaliação permanece controvertida.

A violação desses deveres institucionais possui inequívoca relevância transindividual.

Os consumidores foram privados da possibilidade de conhecer integralmente os estudos utilizados para justificar a alteração da composição obrigatória do combustível, não participaram de processo decisório suficientemente transparente e passaram a suportar, compulsoriamente, os efeitos da política pública sem que lhes fosse assegurada demonstração objetiva da compatibilidade da nova especificação com a diversidade da frota nacional.

Não se trata, portanto, de mero descumprimento formal de procedimentos administrativos.

A controvérsia envolve possível afronta aos princípios estruturantes da Administração Pública e aos direitos difusos à informação, à transparência, à proteção do consumidor, à segurança jurídica e à motivação qualificada dos atos estatais.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a configuração do dano moral coletivo sempre que a conduta ilícita importar violação significativa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, sendo desnecessária a demonstração de sofrimento psíquico individual ou de prejuízo moral experimentado por cada integrante do grupo lesado.

Em hipóteses dessa natureza, a indenização possui natureza predominantemente preventiva, pedagógica e sancionatória, destinando-se não apenas à reparação da lesão difusa, mas também ao desestímulo de futuras condutas incompatíveis com o regime constitucional da Administração Pública.

Caso reconhecida, ao final da instrução processual, a insuficiência da motivação técnico-científica, da transparência administrativa, da análise de impacto regulatório ou da observância dos princípios da precaução, da prevenção e da proteção do consumidor, estará igualmente configurada a lesão aos direitos difusos da coletividade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

impondo-se a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor a ser arbitrado por este Juízo segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DOS PEDIDOS E DA NECESSIDADE DE TUTELA ESTRUTURAL

A aprovação da elevação do percentual obrigatório de etanol anidro para 32% (E32) pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE constitui fato superveniente que reforça a necessidade de tutela jurisdicional imediata.

A implementação da nova especificação obrigatória produzirá efeitos concretos e potencialmente irreversíveis sobre milhões de consumidores antes mesmo da verificação judicial acerca da suficiência da motivação técnico-científica que embasou a decisão administrativa.

A controvérsia não decorre da mera discordância quanto à conveniência da política de incentivo aos biocombustíveis, mas da existência de fundadas dúvidas acerca da adequação metodológica dos estudos utilizados para justificar a alteração regulatória, especialmente porque a decisão administrativa apoiou-se, em grande medida, em ensaios originalmente produzidos para subsidiar a implementação da gasolina E30, e não para validar a adoção compulsória da mistura E32 como nova especificação nacional.

Nessas circunstâncias, a concessão de tutela provisória revela-se indispensável para preservar a utilidade do provimento jurisdicional final e impedir a consolidação fática de política pública cuja validade constitucional constitui objeto da presente demanda.

6.1. Da tutela provisória de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ambos os requisitos encontram-se amplamente configurados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

A **probabilidade do direito** decorre do conjunto de elementos jurídicos e técnicos apresentados nesta petição inicial, que evidenciam, em juízo de cognição sumária, a existência de relevantes dúvidas acerca da suficiência da motivação técnico-científica que embasou a elevação compulsória do percentual de etanol anidro na gasolina.

Como demonstrado, a controvérsia não reside na adoção de política pública voltada ao fortalecimento dos biocombustíveis, mas na inexistência de demonstração pública, transparente e metodologicamente adequada de que os estudos utilizados pela Administração são efetivamente aptos a validar a implementação da mistura E32 como nova especificação obrigatória nacional.

Os elementos reunidos pelo Ministério Público Federal indicam que a decisão administrativa foi fundamentada, em grande medida, em ensaios realizados para subsidiar a implementação da gasolina E30, circunstância que suscita dúvida juridicamente relevante quanto à adequação da base técnico-científica utilizada para justificar a nova elevação compulsória do teor de etanol.

Infelizmente, sequer houve estudos ambientais prévios sobre os impactos da medida.

O **perigo de dano** também se encontra plenamente configurado.

A implementação da mistura E32 possui alcance nacional e produzirá impactos ambientais e efeitos imediatos sobre milhões de consumidores, empresas e proprietários de veículos que não dispõem de qualquer possibilidade de optar por combustível de composição diversa.

Caso a política pública seja implementada e, ao final da instrução processual, venha a ser reconhecida a insuficiência da motivação técnico-científica que lhe deu suporte, o retorno ao estado anterior poderá revelar-se extremamente complexo, tanto sob a perspectiva regulatória quanto sob o ponto de vista econômico e social.

Além disso, a própria dinâmica da controvérsia evidencia risco de perecimento do resultado útil do processo. A consolidação da nova especificação obrigatória durante o curso da demanda tende a dificultar a produção de prova técnica independente e a própria reversibilidade prática dos efeitos decorrentes da medida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Soma-se a isso o fato de que eventual insuficiência dos estudos que fundamentaram a alteração regulatória poderá expor os consumidores ao risco de suportar custos patrimoniais, despesas de manutenção e outros impactos econômicos cuja quantificação e individualização posterior se mostram particularmente difíceis em sede coletiva, a citar:

- desgaste prematuro de componentes;
- despesas extraordinárias de manutenção;
- redução da vida útil de motores;
- aumento de consumo de combustível;
- depreciação patrimonial de seus veículos.

Trata-se de danos de difícil mensuração coletiva e, em muitos casos, irreversíveis.

O perigo inverso, consistente na manutenção temporária da mistura atualmente vigente até o encerramento da instrução probatória, revela-se significativamente menos gravoso, sobretudo porque preserva situação regulatória anteriormente consolidada e evita a consumação de eventual dano coletivo.

Em matéria de tutela coletiva preventiva, o princípio da precaução recomenda que a dúvida científica seja resolvida em favor da proteção da coletividade, e não da imediata implementação da política pública.

Cumpre destacar que o deferimento da tutela de urgência não pressupõe a demonstração de que a mistura E32 seja efetivamente nociva à totalidade da frota nacional. Basta verificar, nesta fase processual, a plausibilidade da alegação de que a alteração regulatória foi implementada sem demonstração suficientemente transparente, específica e metodologicamente adequada de sua compatibilidade com a diversidade da frota brasileira, circunstância que atrai a incidência dos princípios da precaução, da prevenção e da proteção do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

6.2. Da necessidade de produção de prova pericial judicial independente

A controvérsia submetida ao Poder Judiciário envolve matéria de elevada complexidade técnica.

A necessidade da perícia judicial tornou-se ainda mais evidente após a aprovação da mistura E32 pelo CNPE, uma vez que a controvérsia passou a envolver, especificamente, a adequação metodológica dos estudos utilizados pela Administração para justificar a nova especificação obrigatória e a possibilidade de extrapolação indevida das conclusões originalmente produzidas para subsidiar a implementação da gasolina E30.

Não basta a apresentação de pareceres produzidos unilateralmente pelos órgãos responsáveis pela implementação da política pública.

Também não se mostra suficiente a simples existência de estudos patrocinados por entidades privadas interessadas no resultado da controvérsia.

A formação do convencimento judicial exige produção de prova técnica imparcial, submetida ao contraditório, permitindo a avaliação independente dos fundamentos científicos utilizados pela Administração Pública.

Por essa razão, requer o Ministério Público Federal a **realização de perícia multidisciplinar**, abrangendo, dentre outras, as áreas de: **i) engenharia automotiva; ii) engenharia mecânica; iii) engenharia química; iv) engenharia ambiental, v) ciência dos materiais; vi) combustíveis; vii) metrologia; viii) proteção do consumidor; ix) economia regulatória.**

A perícia deverá examinar, entre outros aspectos:

- a) a representatividade estatística da frota utilizada nos estudos oficiais;
- b) a metodologia empregada;
- c) a duração dos ensaios;
- d) a compatibilidade da mistura E32 com diferentes gerações tecnológicas de veículos;
- e) os impactos sobre motocicletas, veículos importados e motores exclusivamente a gasolina;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

- f) os potenciais efeitos sobre sistemas de alimentação, injeção eletrônica, elastômeros, polímeros e componentes metálicos;
- g) a suficiência da Análise de Impacto Regulatório;
- h) a aderência da política pública aos princípios da precaução e da prevenção;
- i) se os estudos realizados para subsidiar a implementação da gasolina E30 são metodologicamente aptos a validar a adoção da mistura E32 como especificação obrigatória nacional; e
- j) se a margem de tolerância admitida na especificação da gasolina E30 pode ser considerada, sob o ponto de vista científico e regulatório, equivalente à validação técnica da mistura E32 como combustível de utilização obrigatória e contínua;
- k) impactos ambientais causados pela medida.

6.3. Da necessidade de tutela estrutural

A presente demanda não se limita à invalidação de um ato administrativo específico.

Seu objeto consiste em assegurar que futuras alterações compulsórias na composição dos combustíveis observem processo regulatório compatível com a Constituição da República.

Cuida-se, portanto, de típica controvérsia estrutural.

O provimento jurisdicional deve buscar não apenas solucionar a controvérsia concreta, mas estabelecer parâmetros institucionais aptos a impedir a repetição das ilegalidades identificadas.

A tutela estrutural revela-se especialmente adequada porque envolve: i) política pública nacional; ii) atuação coordenada de diversos órgãos federais; iii) proteção simultânea do consumidor, da ordem econômica e da segurança energética; iv) necessidade de acompanhamento judicial do cumprimento das obrigações eventualmente impostas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a adoção de medidas estruturais sempre que indispensáveis à efetivação de direitos fundamentais e ao adequado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

controle de políticas públicas de elevada complexidade.

No caso concreto, a tutela estrutural mostra-se particularmente adequada porque a controvérsia não se limita ao resultado da política pública impugnada, mas alcança a própria qualidade do processo decisório regulatório. A eventual procedência da demanda poderá exigir a adoção de protocolos institucionais voltados à realização de estudos específicos, análises de impacto regulatório, mecanismos de transparência científica e participação social qualificada antes da implementação de futuras alterações compulsórias na composição dos combustíveis comercializados em âmbito nacional.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal:

7.1. Em tutela provisória de urgência

i) A produção antecipada de prova pericial multidisciplinar, com fins a apurar:

- a) a representatividade estatística da frota utilizada nos estudos oficiais;
- b) a metodologia empregada;
- c) a duração dos ensaios;
- d) a compatibilidade da mistura E32 com diferentes gerações tecnológicas de veículos;
- e) os impactos sobre motocicletas, veículos importados e motores exclusivamente a gasolina;
- f) os potenciais efeitos sobre sistemas de alimentação, injeção eletrônica, elastômeros, polímeros e componentes metálicos;
- g) a suficiência da Análise de Impacto Regulatório;
- h) a aderência da política pública aos princípios da precaução e da prevenção;
- i) se os estudos realizados para subsidiar a implementação da gasolina E30 são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

metodologicamente aptos a validar a adoção da mistura E32 como especificação obrigatória nacional; e

j) se a margem de tolerância admitida na especificação da gasolina E30 pode ser considerada, sob o ponto de vista científico e regulatório, equivalente à validação técnica da mistura E32 como combustível de utilização obrigatória e contínua;

k) impactos ambientais causados pela medida.

ii) determinar a suspensão imediata da eficácia dos atos administrativos que aprovaram e determinaram a implementação da mistura obrigatória E32 (32% de etanol anidro na gasolina automotiva), mantendo-se, provisoriamente, a especificação anteriormente vigente, até o julgamento final da presente ação ou até que a União Federal demonstre, mediante documentação técnica completa, pública, transparente e submetida ao contraditório judicial, a suficiência da motivação técnico-científica que embasou a política pública impugnada;

iii) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda, por ora, não ser cabível a suspensão integral da medida, determinar que a União Federal abstenha-se de ampliar a mistura para categorias de veículos ou combustíveis cujos estudos de compatibilidade não tenham sido integralmente demonstrados nos autos;

iv) determinar que a União Federal disponibilize, **no prazo de 30 dias**:

- a)** todos os estudos técnicos;
- b)** pareceres científicos;
- c)** notas técnicas;
- d)** processos administrativos;
- e)** análises de impacto regulatório;
- f)** pareceres jurídicos;
- g)** relatórios laboratoriais;
- h)** bancos de dados utilizados na formulação da política pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

- i)** metodologias de ensaio;
- j)** critérios estatísticos empregados;
- k)** identificação da frota submetida aos testes;
- l)** estudos ambientais considerados na formulação da política pública;
- m)** avaliações referentes aos impactos da medida sobre a durabilidade da frota nacional, geração de resíduos automotivos, ciclo de vida de componentes e demais efeitos ambientais indiretos eventualmente considerados pela Administração.
- v)** determinar que a União Federal apresente, de forma individualizada, demonstração técnica indicando todos os estudos que foram efetivamente produzidos para subsidiar a implementação da gasolina E30, quais ensaios específicos teriam fundamentado a aprovação da mistura obrigatória E32, quais aspectos metodológicos autorizariam essa extrapolação e quais estudos validaram especificamente a adoção permanente da mistura E32, inclusive quanto às concentrações máximas admitidas pela nova especificação.

7.2. No mérito

Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação civil pública, em sentença de mérito, e confirmar o pleito de tutela de urgência, notadamente com fins a:

- i)** declarar a nulidade dos atos administrativos que aprovaram e implementaram a elevação do percentual obrigatório de etanol anidro na gasolina para 32% (E32), por violação aos princípios constitucionais da legalidade, da motivação, da publicidade, da transparência, da proporcionalidade, da precaução, da prevenção, da proteção do consumidor, da segurança jurídica, da confiança legítima e do desenvolvimento sustentável, caso reconhecida a insuficiência da motivação técnico-científica, da análise de impacto regulatório e ambientais, e de todos os estudos que fundamentaram a política pública, independentemente da demonstração de danos concretos em veículos específicos.
- ii)** condenar a União Federal que se abstenha de promover futuras alterações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

compulsórias da composição dos combustíveis automotivos sem a prévia realização de estudos técnicos específicos, metodologicamente adequados, representativos da frota nacional e amplamente divulgados, acompanhados de Análise de Impactos Regulatório, ambientais, bem assim a motivação administrativa circunstanciada e efetiva participação social;

iii) condenar a União Federal a assegurar que futuras alterações obrigatórias da composição dos combustíveis automotivos somente sejam implementadas após a realização de estudos específicos destinados à validação da nova especificação pretendida, vedada a utilização de ensaios produzidos para especificações anteriores como fundamento técnico suficiente para alterações posteriores sem demonstração metodológica específica.

iv) condenar a União Federal a adotar protocolo permanente de avaliação técnico-científica para futuras alterações da composição dos combustíveis automotivos, contemplando, no mínimo:

- a)** ensaios de durabilidade de longo prazo;
- b)** avaliação da compatibilidade com a diversidade tecnológica da frota nacional;
- c)** estudos sobre motocicletas, veículos antigos, veículos importados e motores exclusivamente movidos a gasolina;
- d)** avaliação de impactos sobre componentes mecânicos, materiais, emissões, consumo, autonomia e custos suportados pelos consumidores;
- e)** divulgação integral da metodologia, dos bancos de dados, das limitações dos estudos e das conclusões técnicas;
- f)** estudos prévios de impactos ambientais.

v) condenar a União Federal a incorporar, nas futuras análises de impacto regulatório relativas à composição dos combustíveis automotivos, avaliação específica dos impactos ambientais diretos e indiretos da medida, contemplando, entre outros aspectos, os efeitos sobre a durabilidade da frota, geração de resíduos automotivos, ciclo de vida dos componentes mecânicos e sustentabilidade da política pública proposta.

vi) determinar que a União Federal crie sistema nacional permanente de monitoramento dos efeitos da política pública sobre a frota nacional, com a participação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

representantes da sociedade civil, sobre os consumidores e sobre os impactos ambientais eventualmente decorrentes da alteração da composição dos combustíveis, assegurando-se ampla transparência dos dados produzidos e divulgação periódica dos respectivos relatórios técnicos;

vii) determinar a realização de campanhas públicas de informação destinadas aos consumidores acerca das características técnicas da mistura obrigatória concernentes a veículos potencialmente mais sensíveis à alteração, em atenção às recomendações dos fabricantes e de canais destinados ao registro e acompanhamento de eventuais ocorrências relacionadas ao novo combustível, inclusive com divulgação dos estudos científicos utilizados para fundamentar a política pública e dos resultados do monitoramento posterior à implementação da medida.;

viii) determinar que a União Federal institua protocolo permanente de governança regulatória aplicável às futuras alterações da composição dos combustíveis automotivos, contemplando, obrigatoriamente:

- a)** Análise de Impacto Regulatório;
- b)** estudos de durabilidade;
- c)** estudos de compatibilidade da frota nacional;
- d)** avaliação prévia dos impactos ambientais;
- e)** consulta pública efetiva;
- f)** ampla publicidade dos estudos técnicos;
- g)** participação das entidades representativas dos consumidores e da indústria automobilística;
- h)** fundamentação técnica específica para cada nova especificação de combustível.

ix) reconhecer e declarar que os estudos técnicos produzidos para subsidiar a implementação da gasolina E30 não constituem, por si sós, fundamentação técnico-científica suficiente para justificar a adoção compulsória da mistura E32 como nova especificação obrigatória nacional, porque não foram realizados estudos específicos aptos a demonstrar sua compatibilidade, segurança, durabilidade e adequação metodológica em relação à frota



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

efetivamente em circulação no País;

x) condenar a União Federal ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, observado o valor mínimo dado à presente causa, considerando a gravidade da lesão aos direitos difusos e coletivos, danos ao meio ambiente, e a extensão nacional da política pública, a violação aos deveres constitucionais de boa administração, motivação qualificada, transparência e proteção do consumidor.

7.3. Da instrução

Requer:

i) produção de prova pericial multidisciplinar;

ii) juntada integral dos processos administrativos;

iii) seja facultada, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, a intervenção, como assistentes litisconsorciais, das entidades técnicas e representativas diretamente relacionadas ao objeto da demanda, especialmente da **ANFAVEA**, da **ABRACICLO**, do **Instituto Mauá de Tecnologia** e da **Associação Brasileira de Engenharia Automotiva (AEA)**, sem prejuízo de outras entidades que Vossa Excelência entenda pertinentes, considerando a elevada complexidade técnica e a relevante repercussão econômica, ambiental, industrial e consumerista da controvérsia;

iv) oitiva de especialistas indicados pelas partes e pelo Juízo;

v) realização, se necessário, de audiência pública, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 9.868/1999, por analogia, diante da relevância técnica e da repercussão social da controvérsia;

vi) facultar ao perito judicial a realização de ensaios laboratoriais independentes, testes de durabilidade acelerada e demais avaliações técnicas que entender necessárias, inclusive mediante requisição de informações às montadoras, fabricantes de componentes automotivos, instituições de pesquisa e órgãos públicos.

7.4. Requerimentos finais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Requer, ainda:

i) a citação da União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar contestação, sob pena dos efeitos legais cabíveis;

ii) a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, atribuindo-se à União Federal o ônus de demonstrar a suficiência técnico-científica da política pública impugnada, especialmente quanto à metodologia dos estudos realizados, à representatividade da frota analisada, à adequação da Análise de Impacto Regulatório e ambientais e à compatibilidade da mistura E32 com a frota nacional, considerando que tais elementos probatórios encontram-se exclusivamente sob sua guarda;

iii) seja determinado à União Federal que apresente integralmente os estudos técnicos, bancos de dados, metodologias, relatórios laboratoriais, pareceres, processos administrativos e demais documentos que embasaram a deliberação impugnada, advertindo-se que a ausência injustificada de exibição desses elementos ou a apresentação incompleta da documentação poderá ensejar a aplicação dos arts. 373, §1º, e 400 do Código de Processo Civil, com presunção favorável às alegações deduzidas pelo Ministério Público Federal quanto à insuficiência da motivação técnico-científica da política pública;

iv) a condenação da União Federal ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer ora postuladas, sob pena de multa diária (astreintes), em valor a ser fixado por Vossa Excelência, sem prejuízo da adoção de outras medidas executivas necessárias ao efetivo cumprimento da decisão judicial;

v) caso Vossa Excelência entenda necessário, seja determinada a realização de audiência de acompanhamento ou de saneamento compartilhado, bem como a adoção de outras medidas de gestão processual adequadas às demandas estruturais, visando assegurar o efetivo cumprimento da decisão judicial e a adequada implementação das obrigações eventualmente impostas.

8. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à o valor de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

prejuízo de posterior adequação, caso o Juízo entenda necessária sua retificação.

Convém ressaltar que a presente ação civil pública tem por objeto o controle jurisdicional da legalidade e da constitucionalidade da política pública que determinou a elevação compulsória do percentual obrigatório de etanol anidro na gasolina automotiva, bem como a imposição de obrigações de fazer e de não fazer destinadas a assegurar que futuras alterações da composição dos combustíveis observem os parâmetros constitucionais da motivação técnico-científica, da transparência administrativa, da análise de impacto regulatório e ambiental, da proteção do consumidor, da precaução e da segurança jurídica.

Os pedidos formulados possuem natureza predominantemente declaratória, inibitória, mandamental e estrutural, voltando-se à tutela de direitos difusos e coletivos de dimensão nacional, cuja expressão econômica não admite mensuração objetiva ou imediata.

Com efeito, a controvérsia envolve política pública capaz de repercutir sobre praticamente toda a frota nacional movida a gasolina ou *flex fuel*, alcançando milhões de consumidores, fabricantes de veículos, transportadores, empresas e demais agentes econômicos, circunstância que torna economicamente incalculável o proveito patrimonial decorrente da eventual procedência da demanda.

Nessas hipóteses, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o valor da causa não deve corresponder ao impacto econômico potencial da política pública impugnada, mas apenas atender à finalidade fiscal e procedimental prevista nos arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil, sem constituir parâmetro para aferição da relevância da controvérsia ou da extensão dos direitos tutelados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberlândia, *data da assinatura digital*.

(Assinado digitalmente)

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA